

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 02/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá e da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, nos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0103.11.000130-4; e:

Considerando o evento catastrófico ocorrido no dia 11 de março de 2011 na localidade denominada Floresta, situada no limite dos municípios de Paranaguá e Morretes, que em razão do elevado índice de precipitação pluviométrica foi atingida por volumoso fluxo de detritos (blocos de rocha, areia, argila e árvores nativas);

Considerando o relatório de vistoria realizado aos 06.05.2001 pela 8ª Coordenadoria Regional de Defesa Civil na localidade de Floresta;

Considerando que houve significativa alteração dos cursos hídricos e da topografia da referida localidade, razão pela qual já foram solicitados pelo Ministério Público aos órgãos públicos competentes o levantamento da nova definição das áreas de preservação permanente (APP's), bem como o levantamento planialtimétrico da situação existente após os deslizamentos ocorridos em março de 2011;

Considerando o teor do parecer geológico-geotécnico elaborado pela MINEROPAR aos 09.05.2011, dando conta de que o risco remanescente, no momento, encontra-se associado ao grande volume de detritos acumulados em numerosos escorregamentos nas encostas ocidentais da Serra da Prata, e que a localidade da Floresta encontra-se separada destas encostas por uma serra de morros e por um vale, o que reduz a possibilidade dos detritos atingirem a zona habitada em condições normais de pluviosidade, e que as encostas vizinhas à localidade da Floresta não apresentam indícios visíveis de movimentos de massa;

Considerando que o parecer geológico-geotécnico elaborado pela MINEROPAR em 09.05.2011 recomenda à Defesa Civil que não seja permitida a construção de novas moradias na localidade da Floresta, e que considera como de alto risco e imprópria para ocupação permanente a área de planície de inundação que foi coberta pelos detritos, e de risco moderado as porções mais altas da área da localidade de Floresta;

Considerando a tramitação de processo junto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional do Paraná (INCRA/PR) com vistas à aquisição de área de terras, no município de Morretes, para assentamento rural das famílias de produtores rurais até então residentes na localidade de Floresta (nº 54200.001469/2011-08), além da busca de eventuais outras áreas complementares de terras para que ocorra a integral realocação dos moradores da citada localidade;

Considerando que no regime climático de verão registra-se historicamente maior incidência de chuvas no litoral paranaense;

Considerando os relatórios emitidos pela Defesa Civil e Mineropar dão conta de que, em algumas unidades residenciais que não foram deterioradas pelo evento em referência, ainda existem famílias que continuam as habitando, não obstante se encontrem desprovidas do fornecimento de energia elétrica desde o evento de 11 de março de 2011;

Considerando que os referidos moradores que ainda permanecem residindo na localidade Floresta se recusam a desocupar as áreas de risco, conforme manifestações ocorridas na reunião realizada no dia 30 de maio de 2011;

Considerando que é dever dos Municípios de Morretes e Paranaguá a remoção e reassentamento de todos os moradores da localidade denominada Floresta, com a devida assistência social, já que se encontram em áreas de risco;

Considerando que é dever dos Municípios de Morretes e Paranaguá, no que tange à localidade de Floresta, absterem-se de qualquer ato de reestruturação, edificação ou melhoria, uma vez que a área é considerada de risco e, portanto, imprópria para a ocupação humana;

Considerando que o direito à segurança, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 6º, tem como função básica a proteção do direito à vida, pois garante a sua inviolabilidade;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, diante da necessidade da gradual, mas total e definitiva desocupação humana na localidade denominada Floresta:

Aos **MUNICÍPIOS DE MORRETES e PARANAGUÁ**,
que:

a) abstenham-se da prática de qualquer ato de reestruturação, edificação ou melhoria na localidade denominada Floresta, uma vez que a área é considerada de risco e, portanto, imprópria para a ocupação humana, bem como adotem as providências necessárias, no âmbito do seu poder de polícia, para impedirem qualquer ampliação, reforma ou edificação na localidade;

b) adotem todas as medidas necessárias para que, no prazo máximo de 05 (cinco) meses, ocorra a total desocupação humana na localidade denominada Floresta, providenciando-se o abrigamento e a devida assistência social àqueles que precisarem, até que se finalizem os processos de reassentamento das famílias em outra área que não seja considerada de risco ou imprópria para ocupação;

c) adotem todas as medidas necessárias para que, no mesmo prazo indicado no item anterior, participem ativamente do processo de busca/aquisição/desapropriação de áreas de terras nestas municipalidades, para o reassentamento das famílias;

À COPEL – Companhia Paranaense de Elétrica que:

a) abstenha-se de proceder a qualquer nova ligação de energia elétrica na localidade de Floresta, nos Municípios de Morretes e Paranaguá/PR;

b) nada tem opor quanto à religação de energia elétrica nas casas que não foram deterioradas e que se encontram habitadas nesta data e que, de acordo com vistoria realizada por técnicos da MINEROPAR em conjunto com a COPEL e Defesa Civil foram devidamente identificadas no dia 30 de maio de 2011, em caráter excepcional, precário e temporário, e sem descuidar dos requisitos técnicos que adota, e tão somente pelo prazo de 05 (cinco) meses ou até a conclusão do processo de reassentamento das famílias para outra área, se tal processo ocorrer em prazo inferior;

c) dê ciência inequívoca às famílias ocupantes de moradias na localidade da Floresta que serão atendidas com a religação da energia elétrica acerca do caráter excepcional e temporário do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;

À **DEFESA CIVIL**, que

a) promova o imediato esclarecimento de todos os proprietários/possuidores de imóveis habitados situados na localidade de Floresta a respeito dos riscos de permanência naquela localidade, bem como do caráter excepcional e temporário do eventual restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;

Comunique-se à COPEL – Companhia Paranaense de Energia e aos Municípios de Paranaguá e Morretes, assinalando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem as providências adotadas em relação a esta recomendação à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ou à Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, entendendo-se que, na hipótese de silêncio, não houve o acatamento desta recomendação. . Outrossim, encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para conhecimento.

Paranaguá/Morretes, 02 de junho de 2011.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça -Paranaguá

Almir Carreiro Jorge Santos
Promotor de Justiça – Morretes